



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA  
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI  
Rua da Glória, 362 - 6º andar - Centro - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 41-32004732 - E-mail: ctba-27vj-s@tjpr.jus.br

**Autos nº. 0001011-80.2017.8.16.0185**

Processo: 0001011-80.2017.8.16.0185  
Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte  
Assunto Principal: Autofalência  
Valor da Causa: R\$210.000,00  
Autor(s): • HOTEL DEL REY LTDA. representado(a) por OMAR RACHID FATUCH  
• Ricardo Andraus (ADMINISTRADOR JUDICIAL DO(A) HOTEL DEL REY LTDA.)  
Réu(s):

**ANALISADOS E ESTUDADOS estes autos nº 0001011-80.2017.8.16.0185 de Autofalência promovida por HOTEL DEL REY LTDA.**

## I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação de autofalência promovida por **JORGE LUIZ MATHOSO** em face de **HOTEL DEL REY LTDA.** por sentença, datada de 03/08/2017, houve a decretação de falência, nomeando-se Administrador Judicial e procedendo-se às demais determinações (mov. 24).

Foram realizados diversos procedimentos no presente feito falimentar, dentre eles: **1)** Publicação de Edital de Decretação da Falência; **2)** Termos de Compromisso do AJ; **3)** Manifestações do AJ; **5)** Manifestações do Ministério Público; **6)** Expedição de ofícios e juntada de expedientes diversos.

Veio aos autos o Administrador Judicial requerendo o encerramento da falência por frustrada (mov. 354).

O Ministério Público se manifestou (mov. 370) requerendo a publicação do edital previsto no art. 114-A da Lei nº 11.101/2005.

O referido edital foi publicado conforme mov. 377, não havendo manifestação de interessados.

Vieram os autos conclusos.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Em conformidade com inteligência do art. 114-A da Lei 11.101/2005, verifica-se tratar o presente caso de hipótese de falência frustrada.



*Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem*

Tendo sido apresentado relatório final pelo Administrador Judicial (mov. 354), havendo manifestação favorável ao encerramento da falência pelo Ministério Público (mov. 370) e não existindo diligências a serem realizadas no feito, não resta outro caminho senão o encerramento da presente falência.

Isso porque inexistem bens a dar cobertura a eventual pagamento, não havendo, portanto, possibilidade de sucesso no pagamento dos credores da empresa falida.

No mais, ciente da inexistência de atos passíveis de revogação e inocorrência de prática de crimes falimentares, assim como a ausência de movimentação financeira pelo Administrador Judicial

Justo consignar ainda que no feito não há nulidades ou irregularidades a serem sanadas, sendo suficiente o relatório final apresentado pelo AJ no mov. 354.

Desse modo, aduz-se que benefício algum vai trazer a qualquer das partes envolvidas, inclusive ao próprio Judiciário, o prosseguimento do presente feito, havendo, portanto, que se compreender pelo encerramento da presente falência.

### **III – DISPOSITIVO**

POSTO ISSO, **DECLARO ENCERRADA** a falência de **HOTEL DEL REY LTDA.**, nos termos do artigo 114, §3º e 156 da Lei 11.101/2005.

#### **Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Transitada em julgado a sentença, oficie-se a JUCEPAR e a Receita Federal comunicando o encerramento da falência, bem como a Corregedoria da Justiça do Trabalho do TRT da 9ª Região, solicitando seja informado aos juízos trabalhistas.

Oportunamente, arquivem-se, com as devidas baixas.

**Curitiba, 05 de outubro de 2023.**  
**Mariana Gluscynski Fowler Gusso**

*Juíza de Direito*

